



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0007062-11.2016.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Cláudio Borges de Souza Lima

**DEFENSORA PÚBLICA:** Rosangela Maria de Medeiros Brito

**APELADA:** Justiça Pública

**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. RECONHECIMENTO DO RECORRENTE PELA VÍTIMA. VALIDADE DO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. NÃO ACOLHIMENTO. EMPREGO DE INTIMIDAÇÃO POR MEIO DE PALAVRAS E MENÇÃO DE PORTAR ARMA. GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA PARA O PATAMAR MÍNIMO. NÃO ACOLHIMENTO. REPRIMENDA FIXADA EM *QUANTUM* NECESSÁRIO PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO CRIME. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.****

1. Havendo provas certas tanto da materialidade quanto da autoria, não há que se falar em absolvição.
2. Impossível acolher o pedido de desclassificação do crime de roubo para o delito de furto, considerando que a subtração ocorreu mediante o emprego de grave ameaça.
3. Considerando que a fixação da pena-base acima do mínimo legal apresenta-se em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso. **Oficie-se.**

**RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB, Cláudio Borges de Souza Lima, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, do CP, pelos fatos a seguir narrados:

“(…)

*Insurge dos autos que, no dia 08 de Junho de 2016, por volta das 14h00min, nas proximidades do Bar do Baixinho, no bairro Liberdade, nesta Cidade, o denunciado acima qualificado, com vontade livre e consciente (dolo), subtraiu para si, mediante grave ameaça, coisa móvel alheia em detrimento patrimonial da vítima Byanca Fernandes Montenegro.*

*Ocorre que, no dia e local dos fatos supracitados, a vítima acabara de sair do Bar e Restaurante denominado "Baixinho", quando o acusado lhe interceptou numa motocicleta, eis que, simulando estar armado, anunciou o assalto. Desta feita, o increpado compeliu a vítima, mediante grave ameaça, a lhe entregar todos os bens de valor que possuía naquele momento, e então arrebatou 02 (dois) aparelhos celulares (marca SANSUNG) e mais 01 (um) notebook (marca SANSUNG), além de documentos pessoais.*

(…)”.

Concluída a instrução processual, foram oferecidas as alegações finais pelas partes, tendo, em seguida, o magistrado sentenciante, julgado procedente a pretensão punitiva do Estado, condenando o réu Cláudio Borges de Souza Lima, nas penas do art. 157, *caput*, do CP, aplicando-lhe a pena da seguinte maneira (fls. 113-115):

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Considerando a agravante da reincidência, elevou a pena em 06 (seis) meses e 10 (dez) dias multa, ficando, em definitivo, diante da ausência de outras causas definitivas, em **06 (seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias**, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprido em regime fechado, por se tratar de réu reincidente.

Insatisfeito com a decisão condenatória, a defesa intentou recurso de apelação para esta Corte de Justiça, pleiteando a reforma da sentença, com a sua absolvição e, alternativamente, a desclassificação para o crime de furto ou a redução da reprimenda (fls. 118; 132-134).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Ofertadas as contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 136-139), este requereu o improvimento do apelo.

Seguindo os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, lançou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 141-146).

É o relatório.

**VOTO**

**- DO PLEITO ABSOLUTÓRIO**

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando, por sua reforma, no sentido da absolvição do inculpaado, diante da insuficiência de provas.

As provas de materialidade e autoria do ilícito, por sua vez, emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante, o Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 11) e das declarações colhidas desde a esfera policial.

Byanca Fernandes Montenegro, vítima, (mídia de fls. 72), disse que ao sair do restaurante viu uma moto passando, quando entrou no carro e ia puxando a porta, a moto parou ao lado e ameaçou com uma arma, colocou a mão na barriga e pediu a chave do carro, que disse que não dava; que ele pediu a bolsa; que ele ameaçou o tempo todo dizendo que ia matá-la; que ele pegou tudo – computador, bolsa, celular, o que estava com ela na hora; que na delegacia fez o reconhecimento do acusado; que reconheceu até a voz dele.

A testemunha Diogo Pereira Basilio (mídia de fls. 72) disse que estava próximo e presenciou a cena; que viu quando um rapaz numa moto Honda Biz azul vai até o carro e após alguns segundos ele saiu com uma bolsa; que no dia seguinte foi na delegacia e teve a certeza que era ele e principalmente a moto; que, aparentemente, visualmente, foram roubadas 02 bolsas, uma preta e uma marrom; que ele insinuou que estava portando uma arma para ela.

Registre-se que, o acusado foi preso na posse de um simulacro de arma de fogo.

A vítima reconheceu o apelante como o autor do crime, bem como reconheceu a motoneta azul e o capacete preto apreendido, como os utilizados durante



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

o assalto e a jurisprudência de nossos tribunais entende de que o reconhecimento do acusado pela vítima, em consonância com os outros elementos de prova, dá a certeza da autoria. Vejamos:

“APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Prisão do réu em flagrante delito, na posse da res furtivae. - PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. Conforme tranquilo entendimento jurisprudencial, a prova testemunhal consistente na palavra da vítima tem suficiente valor probante para o amparo de um decreto condenatório. (...) RECONHECIMENTO. FORMALIDADE. Quanto à forma do procedimento de reconhecimento do acusado, é tranquila a jurisprudência no sentido da desnecessidade de estrita observância das formalidades do art. 226 do CPP quando o ato de reconhecimento é realizado pela vítima com segurança, com observância do contraditório. E, no caso dos autos, o reconhecimento pessoal realizado na seara investigativa foi confirmado em juízo pela vítima, que demonstrou certeza acerca da autoria delitiva. - (...) Apelo parcialmente provido. (Apelação Crime Nº 70068935261, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 31/08/2016)

Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestes, posto que conduzem à inexorável conclusão dos responsáveis.

O juiz singular, ao proferir seu decisum no molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 157, caput, do Código Penal, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carregado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhes a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

De mais a mais, nos crimes de roubo, se a palavra da vítima não for desconstituída por qualquer dos demais elementos de convencimento apurados em instrução, como sói acontecer no presente caso, é absolutamente hábil para sustentar o decreto condenatório.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, E CORRUPÇÃO DE MENORES. SUBTRAÇÃO DE APARELHO CELULAR, CARTÕES DE TELEFONIA CELULAR E FIXA E OUTROS OBJETOS PESSOAIS DA VÍTIMA. CRIME PRATICADO POR DOIS AGENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PALAVRA COERENTE E SEGURA DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA RATIFICADO EM JUÍZO. AUTORIA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. DIVISÃO DE TAREFAS. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste tribunal de justiça já se firmou no sentido de que, nos crimes contra o patrimônio, assume destaque o depoimento da vítima, reconhecendo o acusado, tanto na delegacia de polícia, como em juízo, especialmente quando ratificado por outros elementos de prova, como o depoimento do policial responsável pelas investigações. 2. (...)”. (TJDF – Processo nº 2007.09.1.017902-2 - Ac. 567.159 - Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; DJDFTE 29/02/2012; Pág. 227) – grifei

“APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO (ART. 157, "CAPUT", DO CP). Inequivocas a materialidade e a autoria do delito, diante da consistente palavra da vítima, que reconheceu o acusado sem sombra de dúvidas. RECONHECIMENTO. Validade dos atos quando realizados nos moldes do art. 226, do CPP, naquilo em que forem compatíveis. Mantido o reconhecimento efetuado na fase policial, eis



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

que ratificado em juízo, onde se fazem presentes o contraditório e a ampla defesa. (...)”. (TJRS – Processo nº70047897335 - Rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 26/04/2012)

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, decantada pelo recorrente, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, posto que esteadas em provas verossímeis e vigorosas.

**- DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO**

Pretende o recorrente, ainda, em sede de apelo, a desclassificação do tipo sentenciado para o delito do furto.

Não assiste razão ao apelante.

A prova da intimidação pode ser retirada das declarações da própria vítima (mídia de fls. 172), que disse que a todo momento foi ameaçada de morte pelo réu.

O réu agiu com grave ameaça à vítima, ao anunciar um assalto, fazendo menção de portar alguma arma. Trata-se, portanto, indubitavelmente, de crime de roubo. Acertada, portanto, a condenação.

A propósito:

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. GRAVE AMEAÇA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR E OFENDIDO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE. ART. 71CP. FRAÇÃO DE AUMENTO. CRITÉRIO. QUANTIDADE DE CRIMES. A palavra da vítima de crimes patrimoniais, quando coerente e harmônica, reveste-se de especial importância para firmar a convicção do Julgador. Precedentes. **A grave ameaça pode se dar por palavras, escritos, gestos ou qualquer outro meio, desde que, dependendo das circunstâncias do caso e das condições pessoais do agente e da vítima, seja suficiente para causar temor e impedir a capacidade de reação. Presente a grave ameaça, mostra-se inviável o pedido de desclassificação dos crimes de****



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**roubo para furto simples.** Apelação conhecida e não provida. (TJDF; APR 2015.11.1.005360-0; Ac. 981.477; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. José Carlos Souza e Ávila; Julg. 17/11/2016; DJDFTE 24/11/2016) - grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. RECONHECIMENTO PELA TESTEMUNHA PRESENCIAL DOS FATOS. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESCABIMENTO. GRAVE AMEAÇA CONFIGURADA. DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. INADMISSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RÉUS HIPOSSUFICIENTES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 98, § 3º, DO CPC. FIXADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Demonstradas a materialidade e autoria delitivas, mormente pelas palavras da testemunha presencial dos fatos, que se mostram coerentes com o restante do acervo probatório, tendo ela apontado os apelantes como autores do delito, a manutenção de suas condenações é medida que se impõe. 2. Tendo o delito sido praticado mediante violência e grave ameaça à vítima, resta inviabilizado o pleito de desclassificação para o crime de furto. 3. Considerando ter sido devidamente demonstrado que os acusados cometeram o delito em unidade de desígnios, resta inviável o decote da majorante do concurso de pessoas. 4. A fixação da pena-base tem como parâmetro as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, sendo que a pena variará conforme a quantidade de circunstâncias desfavoráveis aos réus. 5. Sendo os réus hipossuficientes, pois assistidos por Defensores Dativos, fazem jus à condição suspensiva da exigibilidade do pagamento das custas processuais pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC. 6. Devem ser fixados os



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

honorários dos advogados dativos que atuaram no feito.  
7. Recursos parcialmente providos. (TJMG; APCR 1.0515.09.037133-4/001; Rel. Des. Marcilio Eustaquio Santos; Julg. 10/11/2016; DJEMG 24/11/2016)

Assim, tenho tais elementos como suficientes para demonstrar a ameaça/violência na conduta do denunciado.

**- DA REDUÇÃO DA PENA**

De igual modo, não merece prosperar o pedido de diminuição da pena para seu patamar mínimo.

É escusado dizer que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, desde que o faça fundamentadamente. É que, não constituindo direito subjetivo do acusado a estipulação dessa pena em seu grau mínimo, pode o magistrado, considerando as diretrizes do art. 59 do Código Penal, majorá-la para alcançar os objetivos da sanção. E assim portou-se, iniludivelmente, o douto magistrado sentenciante, que se referiu, de forma explícita, aos motivos legais da sua elevação.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz monocrático não se quedou silente quanto à análise das circunstâncias judiciais. Ao revés, sopesou convenientemente todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo, a culpabilidade, antecedentes, conduta social, motivos do crime e comportamento da vítima, como desfavoráveis.

Ressalte-se, a propósito, o excelente pronunciamento do Pretório Excelso. Vejamos:

“O Juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo” (STF, HC 76.196-GO, 2.<sup>a</sup> T., rel. Maurício Correa, 29.9.1998, in RTJ 176/743).





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Assim, considerando que a fixação da pena-base acima do mínimo legal apresenta-se, no presente caso, em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito, há que se manter a sanção cominada.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso** mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator (com jurisdição limitada), o Exmo. Sr. Juiz de Direito Tércio Chaves de Moura (convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de outubro de 2017.

João Pessoa, 03 de Outubro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator